

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 19/7/2019, Seção 1, Pág. 214.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda. - EPP		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra as medidas cautelares impostas à Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (FALC) pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), por meio do Despacho nº 135, 16 de junho de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 19 de junho de 2017, com base no que foi apurado pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) instalada pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (Alepe) para apurar supostas irregularidades envolvendo empresas educacionais.		
RELATOR: José Loureiro Lopes		
PROCESSO Nº: 23000.036503/2017-75		
PARECER CNE/CES Nº: 269/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/4/2019

I –RELATÓRIO

Trata-se do recurso interposto pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (FALC) em face da decisão exarada pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio do Despacho nº 135/2017, de 16 de junho de 2017, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 19 de junho de 2017, aplicou medidas cautelares à recorrente.

Em 4 de abril de 2016, a SERES recebeu o Ofício nº 23/2016 da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (Alepe), processo SEI nº 23000.015641/2016-30, que informou a instauração, em 15 de outubro de 2015, de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para apurar atuação irregular de Instituições de Ensino Superior (IES) e de instituições não pertencentes ao Sistema Federal de Ensino (não IES) no estado de Pernambuco.

Em 7 e 8 de junho de 2016, a SERES recebeu o Ofício nº 178/16-CPI da Alepe, que encaminhou cópia do Relatório Final da CPI, que constatou a participação de IES e de não IES na oferta irregular de educação superior. Diante de tal fato, a SERES determinou a instauração de procedimento de supervisão com a finalidade de apurar, acompanhar e adotar as medidas necessárias com relação às irregularidades identificadas pela CPI da Alepe.

Em 14 de junho de 2017, a Coordenação Geral de Supervisão da Educação Superior elaborou Nota Técnica nº 75/2017/CGSO - TÉCNICOS/DISUP/SERES, sobre a atuação irregular das Instituições de Ensino Superior (IES), investigadas pela Comissão Parlamentar de Inquérito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, acerca da oferta irregular de educação superior. A mencionada nota técnica sugeriu ao secretário de Regulação da Educação Superior, a publicação de despacho que determinasse a imposição de medidas cautelares às IES investigadas.

Com base na Nota Técnica nº 75/2017/CGSO -TÉCNICOS/DISUP/SERES, foi expedido o Despacho nº 135, do secretário Regulação e Supervisão da Educação Superior, de 16 de junho de 2017, publicado no DOU de 19 de junho de 2017, que segue abaixo transcrito:

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 16 de junho de 2017

Dispõe sobre imposição de medidas cautelares em face das IES investigadas por suposta oferta irregular de educação superior no âmbito da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), instalada pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (Alepe).

N- 135 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14/3/2017, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, adotando os fundamentos expressos na NOTA TÉCNICA Nº 75/2017/CGSO- TÉCNICOS/DISUP/SERES, determina:

I- A aplicação de medida cautelar de sobrestamento de todos os processos regulatórios, previstos no § 1º do art. 10 do Decreto 5773/2006 e no art. 6º do Decreto 9.057/2017, das instituições de educação superior (IES) listadas no Anexo deste Despacho, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da data de publicação deste expediente, admitida a sua prorrogação por ato interno da Diretoria de Supervisão da Educação Superior.

II-A interrupção imediata, por parte das IES listadas no Anexo deste Despacho, de eventual prática de terceirização irregular da oferta de educação superior, sob quaisquer designações.

III-A interrupção imediata, por parte das IES listadas no Anexo deste Despacho, de eventuais procedimentos que levem ao aproveitamento irregular de estudos, sob quaisquer denominações, incluindo cursos livres equivocadamente caracterizados como de extensão, para acesso à educação superior, ofertados por instituições credenciadas ou não para a oferta de educação superior.

IV-A qualquer momento, outras IES não listadas no Anexo deste Despacho poderão ser submetidas às medidas de supervisão determinadas no presente expediente, em razão de informações supervenientes ou decorrentes de detalhamento das informações constantes do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), instalada pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (Alepe), ou de investigações conduzidas por esta Secretaria.

V- As instituições Escola Superior de Relações Públicas (ESURP, cód. 408), Faculdade de Desenvolvimento e Integração Regional (FADIRE, cód. 3568), Faculdade Montenegro (FAM, cód 801), União de Escolas Superiores da FUNESO (UNESF, cód. 1034), e Universidade Iguazu (UNIG, cód. 330), em que pesem integrarem o rol de instituições citadas no Relatório da CPI/Alepe, não foram incluídas no Anexo deste Despacho, uma vez que já existem, em face de tais IES, medidas cautelares específicas determinadas por esta Secretaria.

VI-A notificação das IES listadas no anexo deste Despacho quanto à possibilidade de apresentação de recurso administrativo ao CNE, em face da medida cautelar imposta, nos termos do que dispõe o § 4º do art. 11 do Decreto 5.773/2006.

ANEXO

Designação IES	Código e-MEC	Designação Mantenedora	Código e-MEC
Centro Universitário da Serra Gaúcha (FSG)	1427	Sociedade Educacional Santa Rita Ltda	943
Faculdade Afirmativo (FAFI)	1072	Instituto de Educação Bom Jesus de Cuiaba - EPP	748
Faculdade América Latina de Ijuí (FAL)	4443	SOCIEDADE EDUCACIONAL RIO CLARO LTDA	2 8 11
Faculdade Anchieta do Recife (FAR)	3148	Organização de Ensino Superior Anchieta - OESA	2 0 11
Faculdade Atual (FAAT)	1877	Motinha & Cia Ltda - ME	3403
Faculdade Centro Oeste do Paraná (FACEOPAR)	11 0 0 7	Sociedade Educacional do Centro Oeste do Paraná Ltda. - ME.	3263
Faculdade Cidade de Guanhães (FACIG)	4446	Sociedade Educacional de Guanhães Ltda - EPP	2814
Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (FALC)	2341	CEALCA-Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda - EPP	1532
Faculdade de Ciência e Educação do Caparaó (FACEC)	1653	Sociedade Educacional Superior Ltda	15297
Faculdade de Ciências Médicas da Bahia (Ciências Médicas)	4899	Centro Educacional do Sul da Bahia Ltda - ME	3125
Faculdade de Saúde de Paulista (FASUP)	10613	Instituto Optométrico de Pernambuco	3144
Faculdade do Sertão (UESSBA)	2761	UESSBA Unidade de Ensino Superior do Sertão da Bahia S/S Ltda - EPP	1797
Faculdade Ecoar (FAECO)	3699	Sociedade Educacional Portal das Missões SEPM - ME	2338
Faculdade Latino Americana de Educação (FLATED)	1501	Fundação Escola de Gestão Pública FUGESP	988
Faculdade Paraíso (FAP)	1488	Associação Educacional Souza Graff S/S Ltda	984
Faculdade Paranapanema (FP)	2841	UNEPOS - Unidades de Estudos Especializados e Pós-graduação Ltda - ME	3606
Faculdade Regional Brasileira - Maceió (IBESA)	1956	Instituto Brasileiro de Ensino Superior Avançado	15866
Faculdade Santa Cruz (FACRUZ)	3585	CESAC Centro de Ensino Superior Santa Cruz Ltda - EPP	2271
Faculdade Santo André (FASA)	10929	SOCIEDADE EDUCACIONAL CACOAL LTDA - EPP	3286
Faculdade Santo Augusto (FAISA)	5023	Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda - ME	2948
Faculdade Teológica Evangélica do Rio de Janeiro (FATERJ)	14914	Projeto Reviver - Atividades Educacionais, Sociais e Culturais	10000
Faculdades Integradas de Várzea Grande (FIAVEC)	1839	Associação Varzeagrandense de Ensino e Cultura	578
Instituto Brasileiro de Educação Superior Continuada (IBEC)	13238	Projeto Reviver - Atividades Educacionais, Sociais e Culturais	10000
Instituto de Educação e Tecnologias (INET)	2633	Sociedade de Ensino e Tecnologias Ltda - EPP	1708
Instituto Superior de Educação de Floresta (ISEF)	2033	SECEF-Sociedade de Educação Cultura e Esportes de Floresta Ltda S/C - ME	1337
Instituto Superior de Educação de Pesqueira (ISEP)	2012	Sociedade de Educação Cultura E Esportes de Pesqueira Ltda - ME	1321
Instituto Superior de Educação Franciscano Nossa Senhora de Fatima (FATIMA)	2942	Soc Carit e Lit São Francisco de Assis Zona Norte	297

Ressalte-se que a Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (FALC) é uma das IES listadas no anexo do Despacho nº 135, contra o qual a IES interpôs recurso solicitando a revogação da medida cautelar aplicada, bem como o arquivamento do processo.

Em resumo, a FALC alegou que diante da falta de provas concretas acerca das irregularidades, quer referente à terceirização das atividades finalísticas, quer referente ao oferecimento de cursos de graduação fora de sede e de irregular expedição de diplomas, faz-se necessária a suspensão das medidas cautelares a ela impostas.

A SERES, em manifestação sobre o recurso interposto pela IES, por meio da Nota Técnica nº 119/2017/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, rebateu e fundamentou criteriosamente todos os pontos tratados nas razões recursais, conforme transcrito a seguir:

V - ANÁLISE DO RECURSO

As irregularidades relatadas pela CPI não eram adstritas ao estado de Pernambuco, mas se espalharam por vários estados do Norte e Nordeste do país indicando uma rede de atuação de IES e Não-IES na oferta irregular de educação superior. Em razão disso, esta Pasta Ministerial, no exercício de seu poder-dever de supervisionar, instaurou processos administrativos e expedientes preparatórios de supervisão em face das IES investigadas pela CPI/ALEPE; constituiu Grupo de Trabalho com a finalidade de apurar, acompanhar e adotar as medidas necessárias em relação às irregularidades objeto da CPI da Alepe; bem como já realizou visitas in loco a algumas das IES envolvidas.

40. No decorrer dos trabalhos, as comissões de verificação in loco recolheram documentos que comprovam a terceirização do ensino com a delegação por algumas das IES de seus atos autorizativos, os quais são personalíssimos; o aproveitamento irregular de estudos de extensão ou de segunda licenciatura e a celebração de ajustes cruzados entre instituições credenciadas pelo MEC e Não-IES apenas com o objetivo de certificação de estudos irregulares e emissão de títulos acadêmicos.

[...]

53. Haja vista a gravidade das irregularidades encontradas no tocante aos cursos de extensão/graduação ofertados nas condições de terceirização, estão presentes no caso concreto os requisitos que justificam a adoção de medidas cautelares administrativas em face das IES investigadas pela CPI da Alepe e pelo MEC, a saber, a relevância dos motivos em que se apoia a determinação da SERES em favor da regularidade e qualidade da educação oferecida nos supracitados cursos (fumus boni juris), assegurando-se a defesa do interesse público e dos discentes da educação superior; e a possibilidade ou fundado receio da ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação ao direito da coletividade representada pela comunidade discente da educação superior (periculum in mora).

54. No tocante à manifestação da IES sobre a suposta fragilidade probatória do anexo nº 29 do Relatório da CPI da Alepe (panfleto publicitário publicado na Internet), cabe destacar que adicionalmente também foi identificada nova oferta conjunta pela FALC e seu parceiro CIMPRO Inovadora Educação Ltda., empresa registrada sob o CNPJ nº 16.534.981/0001-97, do curso “complementação pedagógica R2 para bacharéis, tecnólogos e graduados”, indistintamente quer na modalidade presencial, quer por meio da educação a distância, nos termos da publicidade estampada no sítio eletrônico do referido parceiro

(http://cimpro.com.br/curso_detalhes.php?cs=7&complementaooo-pedagogica-r2--para-bacharois--tecnologos-e-graduados---ies-promotora--falc) .

55. *Em que pese a FALC ter admitido possuir parceria para divulgação logística de seus cursos de pós-graduação em Pernambuco apenas até o ano de 2012, verificou-se, por meio de imagem do Google Street View, que, pelo menos até novembro de 2014, a IES ainda manteria convênio nessa unidade federativa para oferta de educação superior mediante parceria com o Instituto Educacional de Pernambuco (IEPE), localizado à época na Rua Genuíno Fialho, nº 146 – bairro Vila Torres Galvão na cidade de Paulista/PE.*

56. *Além disso, a Comissão de verificação in loco apurou que há indícios de terceirização da educação superior pela FALC por intermédio do aludido IEPE e do Colégio Sant’Ana, localizado na Praça Barão de Lucena, nº 64 na cidade de Bom Jardim/PE, que funciona como polo de outro parceiro da IES chamado “Performance Instituto De Intermediação Em Educação Continuada Ltda.*

57. *Em resumo, existem fundadas razões para suspeitar que os dois parceiros da IES localizados em Pernambuco estariam oferecendo irregularmente cursos de graduação fora de sua sede via segunda licenciatura (aproveitamento de estudos), além dos cursos de pós-graduação lato sensu.*

58. *De um lado, restou comprovada a atividade irregular da FALC no estado de Mato Grosso do Sul nos autos do Inquérito Civil nº 1.21.006.000036/2015-42, encaminhado pela Procuradoria da República no Mato Grosso do Sul. Essa investigação do Parquet federal revelou, posteriormente à instauração do presente processo de supervisão em face da IES, a oferta (a distância) de cursos de segunda licenciatura em Pedagogia fora de sua sede, mais exatamente no município de Coxim/MS, em parceria com os Institutos Henry Wallon e Cristal Noroeste (não-IES). Ademais, segundo o MPF, os diplomas expedidos pela FALC indicavam o cumprimento da carga horária total do curso, em que pese a carga horária precária efetivamente cursada pelos estudantes e, de mais a mais, constatou-se que esses diplomas continham informação como se o curso tivesse sido ofertado de forma presencial, contrariando a verdade real apurada pelo órgão ministerial.*

59. *Logo, ao serem reveladas cópias de diplomas entregues aos estudantes dos cursos de Licenciatura em Pedagogia ofertados irregularmente em Coxim/MS, ficou constatado que a FALC ocultou essa documentação acadêmica que lhe foi solicitada pela SERES via Ofício nº 494/2016/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC, datado de 04/11/2016. Com efeito, o item 2 (d) da solicitação encaminhada por esta Secretaria mencionou expressamente a necessidade de se analisar todos os históricos e diplomas de alunos certificados pela IES desde 2012 até 2016. Em sua resposta a esse pedido específico, a IES manifestou que não poderia atendê-lo porque “não faz uso da praxis de tirar cópias de diplomas e históricos entregues aos alunos”. No entanto, as cópias de diplomas em questão foram fornecidas ao MPF pela IES em data posterior ao pedido da SERES. Tal circunstância deixa claro que a FALC faltou à verdade, bem como ao dever de prestar as informações que lhe foram solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos apurados nos presentes autos. Assim, convém pôr em relevo a violação do disposto no artigo 4º, incisos III e IV da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.*

60. *De outro lado, a visita da Comissão de verificação in loco designada pelo MEC colheu, nas dependências da IES, fortes evidências e elementos de informação*

suficientes para corroborar a prática da “terceirização da oferta de educação superior”, incluindo a oferta de cursos superiores de graduação (segunda licenciatura) fora de sede e diplomação irregular, nos mesmos termos daquilo que foi apurado tanto no Relatório da CPI da Alepe quanto no supramencionado inquérito civil do Ministério Público Federal.

61. Junta-se cópia integral do “relatório técnico da averiguação in loco na Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (código e-MEC nº 2341) para fins de verificação de irregularidades na oferta de educação superior a partir das ações impulsionadas pela CPI da Alepe” no anexo à presente Nota Técnica.

[...]

63. Do mesmo modo, foi identificada oferta irregular de cursos de graduação via segunda licenciatura (aproveitamento de estudos) mediante parceria entre o INSTITUTOCEC (CENTRO EDUCACIONAL CAIEIRAS) e a FALC no município de Caieiras/SP, ou seja, fora da sede da IES.

64. A Comissão verificadora in situ também observou grande discrepância entre os arquivos físico e digital do sistema acadêmico da IES visitada, bem como entre o arquivo digital disponibilizado e as bases de dados de registros de diplomas das universidades (UNIG e UNITAU) que registram os diplomas da FALC. Tal descoberta sugere que o arquivo digital do sistema acadêmico cedido à comissão não reflete a real gestão administrativa da IES, o que representa fortes indícios de diplomação irregular pela instituição, bem como de que é possível existir um controle paralelo da expedição de diplomas que não foi colocado à disposição da Comissão.

65. Portanto, diante do acima exposto, é imperioso afastar todos os argumentos que a FALC manejou em seu recurso contra a decisão do Secretário da Regulação e Supervisão da Educação Superior exarada no Despacho nº 135/2017 que aplicou medidas cautelares em seu desfavor.

Considerações do Relator

Diante dos fortes indícios, acima expostos, de oferta irregular da educação superior e da inexistência de fatos novos que justifiquem reconsideração da decisão recorrida, restam, portanto, infundadas as alegações apresentadas pela FALC, tanto na fase recursal quanto durante a fase instrutória dos autos.

Considerando os dados apresentados e o exame da legislação vigente, observa-se que não há razões para reforma ou suspensão do despacho combatido. Como bem ponderado pela Nota Técnica nº 119/2017/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, os fatos apurados a partir do Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco não se restringiram à área de atuação daquela Casa Legislativa, havendo elementos nos autos a indicar possíveis irregularidades em vários estados do país.

Por fim, verifica-se que as medidas cautelares aplicadas por meio do despacho, ora impugnado, foram tomadas com base no Poder Geral de Cautela da Administração Pública, previsto no artigo 45 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, não possuindo, portanto, natureza de penalidade, tanto que fora aplicada por prazo determinado de 120 dias. Não se justifica, assim, a suspensão ou declaração de nulidade do Despacho SERES nº 135/2017, pois há ausência de ilegalidade ou de arbitrariedade perpetrada pela SERES.

Diante do exposto, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES nº 135, de 16 de junho de 2017, que, com base no que foi apurado pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), instalada pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (Alepe), para apurar supostas irregularidades envolvendo empresas educacionais, aplicou medidas cautelares à Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (FALC), com sede no município de Carapicuíba, no estado de São Paulo, mantida pela CEALCA- Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda. - EPP, com sede no município de Carapicuíba, no estado de São Paulo.

Brasília (DF), 3 de abril de 2019.

Conselheiro José Loureiro Lopes – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 3 de abril de 2019.

Conselheiro Antonio Freitas de Araujo Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente